

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

PROCESSO Nº 135/2017/SCG PARECER N° 50/2017-CL

Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso II do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.

I - RELATÓRIO

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 215/2017, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação dos serviços de avaliação do imóvel situado à Praça Maciel Pinheiro, nº 66 – Boa Vista – Recife – PE – CEP 50.060-160, a ser executado por 03 (três) avaliadores com registro no CRECI.

O referido imóvel é fruto do Edital de Chamamento nº 01/2017, o qual buscava a prospecção do mercado imobiliário em Recife/PE, com vistas à futura aquisição de imóvel para instalação dos gabinetes e setores administrativos da Câmara Municipal do Recife/PE (CMR), mediante coleta de propostas técnicas de imóvel não residencial urbano que atenda os requisitos mínimos especificados no Edital.

Após o término do prazo estipulado pelo edital para entrega de propostas, apenas um imóvel foi apresentado, o qual encontra-se situado à Praça Maciel Pinheiro, nº 66 – Boa Vista – Recife – PE – CEP 50.060-160. Após verificação do atendimento das condições presentes no edital, foi verificado que o mesmo atende aos requisitos, havendo então a necessidade de se verificar o valor do imóvel no mercado, através de avaliações de profissionais da área imobiliária.

Sendo assim, a Administração solicitou a 03 (três) profissionais, cotação de preços para execução dos serviços de avaliação mercadológica do imóvel, recebendo as seguintes propostas:



COMISSÃO DE LICITAÇÃO Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

- Proposta de preço da empresa **ÁREA IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA.**, no valor total de **R\$ 2.700,00** (dois mil e setecentos reais) para prestação dos serviços;
- Proposta de preço do profissional FERNANDO BATISTA DE CARVALHO, no valor total de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para prestação dos serviços;
- Proposta de preço da profissional **EDINEIDE ALBUQUERQUE DE CARVALHO**, no valor total de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) para prestação dos serviços.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, <u>serviços</u> e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso II, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

"Art. 24 – É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)."



COMISSÃO DE LICITAÇÃO Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra "Contratação Direta sem Licitação", 2ª edição, pág. 165, que:

"Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.

O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo."

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea "a" do art. 23 do citado diploma legal.

III - CONCLUSÃO

Ex positis, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta de:

- ÁREA IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA., pelo valor total de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) para prestação dos serviços;
- **FERNANDO BATISTA DE CARVALHO**, pelo valor total de **R\$** 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) para prestação dos serviços;
- **EDINEIDE ALBUQUERQUE DE CARVALHO**, pelo valor total de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais) para prestação dos serviços.



COMISSÃO DE LICITAÇÃO Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife – PE - Tel.: 3301.1263

Perfazendo assim o valor total da contratação em **R\$ 7.900,00** (sete mil e novecentos reais) para prestação dos serviços de avaliação do imóvel situado à Praça Maciel Pinheiro, nº 66 – Boa Vista – Recife – PE – CEP 50.060-160, para esta Câmara Municipal, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei no. 8666/93 e alterações

posteriores.

É o parecer.

Recife, 08 de Novembro de 2017.

MARCELLO FALCÃO NOVO

Presidente da Comissão de Licitação